



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254350 - SP (2026/0020404-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : ELTON LUIS IGNACIO
ADVOGADA : ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). CRIME FORMAL E DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES VIOLAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 588/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI). MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 é crime formal e de mera conduta, consumando-se com a simples violação consciente da decisão judicial que impõe medidas protetivas de urgência, sendo irrelevante o conteúdo da mensagem ou eventual ausência de ameaça explícita.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ciência inequívoca do recorrente quanto às medidas protetivas e demonstrado o contato voluntário com a vítima, a alteração das conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 588/STJ, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. O indeferimento do sursis revela-se juridicamente adequado quando a suspensão da execução da pena, no caso concreto, constitui medida mais gravosa que a própria sanção imposta.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254350 - SP (2026/0020404-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : ELTON LUIS IGNACIO
ADVOGADA : ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). CRIME FORMAL E DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES VIOLAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 588/STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI). MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 é crime formal e de mera conduta, consumando-se com a simples violação consciente da decisão judicial que impõe medidas protetivas de urgência, sendo irrelevante o conteúdo da mensagem ou eventual ausência de ameaça explícita.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ciência inequívoca do recorrente quanto às medidas protetivas e demonstrado o contato voluntário com a vítima, a alteração das conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 588/STJ, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. O indeferimento do sursis revela-se juridicamente adequado quando a suspensão da execução da pena, no caso concreto, constitui medida mais gravosa que a própria sanção imposta.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELTON LUIS IGNÁCIO, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sua condenação pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, por duas vezes, reconhecida a continuidade delitiva, fixando a pena em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto.

Sustenta o recorrente, em síntese: a) atipicidade da conduta por ausência de dolo específico; b) insuficiência probatória; c) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP); d) cabimento da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O recurso foi parcialmente admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, com parecer no sentido da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A DA LEI N.º 11.340/06). ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 588/STJ. SURSIS. MEDIDA CONCRETAMENTE MAIS GRAVOSA. 1. Recurso especial que busca a absolvição do recorrente por atipicidade da conduta devido à alegada ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e afirma o cabimento da suspensão condicional da pena. 2. O delito de descumprimento de medida protetiva de urgência possui natureza formal e é classificado como crime de mera conduta, consumando-se com a simples violação da ordem judicial, sendo irrelevante o conteúdo das mensagens (se agressivo ou de reconciliação) ou a intenção específica do agente. 3. A vontade livre e consciente de desrespeitar o comando judicial ficou demonstrada quando o agente, devidamente intimado da proibição de contato, decidiu arremessar carta no interior do veículo da vítima e ir até a residência dela gritar e forçar o portão. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Súmula 588 do STJ. 5. O indeferimento do benefício do sursis penal mostra-se acertado, uma vez que a suspensão da execução da pena, no caso concreto, constitui medida mais gravosa do que a própria sanção imposta. 6. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à alegada atipicidade da conduta, à ausência de dolo e à possibilidade de aplicação de benefícios penais.

O art. 24-A da Lei 11.340/2006 tipifica o descumprimento de medida protetiva de urgência. Trata-se de crime formal, que se consuma com o simples ato de desobediência à ordem judicial, sendo irrelevante o resultado.

Com efeito, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é de natureza formal, cujo bem jurídico tutelado é, precipuamente, a administração da justiça, visando garantir a eficácia e a autoridade das decisões judiciais no âmbito da violência doméstica e familiar. A consumação do delito ocorre no momento em que o agente pratica a conduta vedada pela ordem judicial, independentemente da produção de resultado naturalístico. A voluntariedade do agente em desobedecer a determinação judicial é suficiente para a caracterização do dolo.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que o recorrente, devidamente intimado das medidas protetivas que lhe impunham proibição de contato e aproximação da vítima, deliberadamente se aproximou dela e manteve contato físico indireto, ao arremessar carta no interior de seu veículo, além de dirigir-se à residência da ofendida na madrugada seguinte, ocasião em que gritou e forçou o portão.

A revisão dessa conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A tese de ausência de dolo não prospera, pois a vontade livre e consciente de descumprir a decisão judicial ficou demonstrada pela conduta deliberada do agente, sendo irrelevante eventual ausência de conteúdo ameaçador na carta.

Nos termos da Súmula 588/STJ, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação do recorrente pelos delitos de sequestro e vias de fato, em contexto de violência doméstica . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente pelos delitos de sequestro e vias de fato pode ser mantida sem reexame de provas, considerando a incidência da Súmula n. 7/STJ . 3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do contexto de violência doméstica. III. Razões de decidir 4 . O Tribunal de origem apontou elementos de prova suficientes para manter a condenação do réu pelos delitos de sequestro e vias de fato, destacando os depoimentos da vítima e de testemunhas, o que impede o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é permitida, de acordo com o artigo 44, inciso I, do Código Penal, e a Súmula n. 588/STJ, devido à prática de infrações mediante violência e grave ameaça em contexto de violência doméstica. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido . Tese de julgamento: 1. A condenação por sequestro e vias de fato em contexto de violência doméstica pode ser mantida sem reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. **2 . A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável em casos de violência doméstica, de acordo com o artigo 44, inciso I, do Código Penal, e a Súmula n. 588/STJ.** Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, inciso I; Lei n. 11.340/2006, art. 5º, inciso III; Código Penal, art. 148; Lei de Contravenções Penais, art. 21. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.

(STJ - AgRg no AREsp: 00000000000002585323 DF 2024/0077494-6, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 05/08/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/08/2025)

O delito em exame insere-se exatamente nesse contexto, o que afasta a incidência do art. 44 do Código Penal.

Por fim, o indeferimento do sursis foi devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que, no caso concreto, a suspensão condicional da pena se revelaria mais gravosa que a própria sanção aplicada, considerando o curto quantum fixado e o regime inicial aberto.

Tal fundamentação não afronta o art. 77 do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0020404-2

REsp 2.254.350 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00024046120238260408 15020514420238260408 15020549620238260408 21971752023
24046120238260408 2404612023826040815020514420238260408

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTON LUIS IGNACIO

ADVOGADA : ADRIANA FELICIANO PEREIRA SOUZA - SP318480

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026